

**Lei n.º 2.552**

De 17 de novembro de 2010.

Dispõe sobre o parcelamento de débito previdenciário junto ao PREVI VALENÇA Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado a Prefeitura Municipal de Valença a efetuar parcelamento de débito existente junto ao PREVI VALENÇA - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Valença, referente as contribuições previdenciárias do empregador (cota patronal) do ano de 2010.

Parágrafo Único: O parcelamento a que trata o "caput" deste artigo, será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, para as contribuições de origem laboral e patronal, todas com o primeiro pagamento a partir do mês de outubro de 2010.

Art. 2º - O débito total a ser apurado e referido nos artigos 1º e 2º desta lei, mensalmente, será aplicada a variação do índice do IPNC e taxa de juros de mora de 1 % (um) por cento ao mês, não cumulativamente.

Art. 3º - O valor mensal da parcela a ser pago resultado obtido da soma dos artigos 1º e 2º desta lei, incluídos os valores dos juros e correção monetária, conforme tabela em anexo a esta Lei, serão devidamente debitados em conta da Municipalidade em favor do PREVI VALENÇA através da conta corrente n.º. 000133-6, da agencia n.º 0945, Banco Caixa Econômica Federal- Agência Valença/RJ.

§ 1º - O Poder Executivo poderá utilizar-se dos recursos do crédito ICMS/Estado, todas as 1ª terças-feiras de cada mês, ficando autorizado a assinar o respectivo Termo de Autorização para o débito junto a instituição financeira supra indicada, para a efetivação dos débitos.

§ 2º - O Poder Executivo poderá valer-se do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para efeitos de pagamento e liquidação de sua Dívida Previdenciária junto ao PREVI VALENÇA.

§ 3º - Em caso de se registrar valor maior da parcela, em relação ao repasse dos recursos a que refere este artigo, o Município deverá, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, efetuar o repasse da diferença, sob pena de cancelamento do avençado.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, deverá, obrigatoriamente, incluir nos orçamentos do Município os valores para pagamento das prestações do principal, de seus acessórios relativos ao ano em curso, e inserir os valores da dívida no Plano Plurianual e de Metas Fiscais de acordo com a Lei Complementar' nº. 101/2000, de 04 de Maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal de Valença obrigada a publicar no Boletim Oficial do Município o extrato de Termo de Acordo de Pagamento Parcelado de Dívida junto ao PREVI VALENÇA - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença, para que o mesmo possa proceder a manutenção do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, expedido pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 6º - O Município de Valença e o PREVI VALENÇA - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença, formalizarão o respectivo processo através de contrato, no qual deverá, constar obrigatoriamente, as competências mensais; valores, a forma de correção do principal e dos acessórios em caso de atraso no pagamento de uma parcela e/ou mais, e, ainda as obrigações contraídas entre as partes.

Parágrafo Único: Os pagamentos das parcelas, após a competente assinatura do contrato será realizado através de débito automático na conta bancária da Prefeitura Municipal de Valença, junto a agência Banco Caixa Econômica Federal, conforme o artigo 4º, desta Lei, podendo ainda estes valores consignados serem descontados dos repasses semanais do ICMS/Estado ou FPM e, creditados diretamente na conta da autarquia municipal, na data de seu respectivo vencimento.

Art. 7º - Em caso de sobrestamento do pagamento por parte do Município de Valença, todas as parcelas não quitadas serão consideradas vencidas, sendo considerado para estes efeitos, todo o

montante do saldo devedor, acrescidos dos juros legais e correção monetária prevista nesta Lei, não se admitindo, em hipótese alguma, ao processo de parcelamento, a hipótese de novo pedido, ficando o Município obrigado a efetuar a quitação de todo o valor declinado no presente termo.

Parágrafo Único: A disposição do "caput", não será aplicada em caso de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2010.

Salvador de Souza  
PRESIDENTE

Paulo Jorge César  
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos  
2º SECRETÁRIO

---

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.  
Gabinete do Prefeito, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Luiz Fernando Furtado da Graça  
Prefeito em exercício